

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº.: 503/2026

Projeto de Lei nº.: 6/2026

Autoria: Vereador Mauricio Leite

Relator: Vereador Davi Esmael

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que institui o Programa Municipal de Parques Acessíveis no Município de Vitória, prevendo diretrizes, objetivos e medidas para a adaptação de espaços públicos de lazer, incluindo instalações de equipamentos, adequação de acessos e mobiliário urbano.

A proposta, embora meritória sob a ótica da inclusão social, impõe ao Poder Executivo diretrizes operacionais e concretas de gestão administrativa, vinculando a atuação do Município à execução do referido programa, o que extrapola o espaço próprio da iniciativa parlamentar.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei, embora apresentado sob caráter programático, estabelece medidas concretas de natureza administrativa e estrutural que vinculam a gestão dos espaços públicos municipais, incidindo em vício de iniciativa.

Inicialmente, observa-se que a proposição institui o “Programa Municipal de Parques Acessíveis”, vinculando o Poder Executivo à implementação de política pública específica com metas operacionais definidas pelo Legislativo. Mais do que traçar diretrizes gerais, o art. 3º da proposição detalha intervenções concretas, tais como a instalação de brinquedos inclusivos, a adequação de acessos, a implantação de rampas, pisos táteis e a adaptação de mobiliário urbano.

Tais comandos ultrapassam o exercício da função legislativa, configurando disciplina sobre a execução de obras, infraestrutura urbana e organização administrativa, matérias que se inserem na esfera de gestão do Poder Executivo. Da mesma forma, o art. 6º estabelece critérios de priorização para escolha dos parques e praças, invadindo a esfera de planejamento e definição de prioridades administrativas que compete exclusivamente ao Chefe do Executivo.



Ainda que o texto utilize ressalvas como “sempre que técnica e financeiramente viável” e “observada a disponibilidade financeira”, tais condicionantes não afastam o vício de iniciativa. A jurisprudência consolidada, notadamente a interpretação da Lei Municipal nº 8.299/2012 e a orientação do Supremo Tribunal Federal (extraída das ADIs nº 1.136-7, 2.367-5 e Representação nº 993-9), é firme no sentido de que proposições que versam sobre gestão administrativa, ainda que sob forma autorizativa, carecem de legitimidade quando emanadas do Poder Legislativo.

Some-se a isso que o Município de Vitória já vem avançando na promoção dos direitos da pessoa com deficiência, inclusive com iniciativas como a praça Viver Vitória, o que demonstra que a matéria já integra a agenda executiva e está sob o gerenciamento do ente competente.

Assim, embora louvável a finalidade inclusiva da matéria e relevante o interesse social envolvido, o instrumento legislativo utilizado é incompatível com as normas constitucionais de competência, não sendo a boa intenção da proposta capaz de sanar o vício formal de iniciativa.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público, Redação e Fiscalização de Leis opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 6/2026, de autoria do Vereador Mauricio Leite.

Sala das Comissões, 02 de junho de 2026

Vereador Davi Esmael – REPUBLICANOS

